



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000016775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166612-30.2019.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante [REDACTED], são agravados [REDACTED] - ME, [REDACTED] e [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**ARALDO TELLES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**COMARCA DE TUPÃ**

**JUIZ DE DIREITO: DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES**

**AGRAVANTE:** [REDACTED]

**AGRAVADOS:** [REDACTED] **-ME E**  
**OUTROS**

**VOTO N.º 42.945**

***Franquia.** Cláusula compromissória. Previsão de submissão de eventuais conflitos envolvendo as partes à arbitragem não impede a manifestação do Poder Judiciário de natureza cautelar (LA, art. 22 A e 22 B).*

***Franquia.** Cláusula de barreira. Rompimento da avença. Negativa do agravado que não resiste aos elementos dos autos. Tutela antecedente concedida para determinar o encerramento das atividades concorrentes.*

***Recurso provido para esse fim.***

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.33, que, em ação de tutela cautelar antecedente, indeferiu a medida por considerar ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Inconformada, recorre, a agravante, sustentando, em suma, que firmou contrato de franquia com o agravado, em 30/11/2011, pelo prazo de 5 anos; por falta de pagamento de **royalties**, além de outras taxas, enviou notificação extrajudicial de rescisão em 04/04/2019, além do ajuizamento de ações de execução por título extrajudicial.

Requeriu a concessão do pleito antecipatório, tal como requerido na inicial, porque o contrato prevê expressamente o dever de sigilo e não concorrência por parte do franqueado, cuja violação está suficientemente demonstrada, com a permanência, dele, atuando em atividade idêntica, no mesmo local e aproveitando-se do **know how** fornecido.

Negada a antecipação da tutela recursal, foi apresentada contrariedade alegando a presença de cláusula compromissória e, em seguida, tornaram os autos para voto.

É o relatório.

Ao receber o agravo de instrumento a ele neguei a tutela recursal antecipada com decisão do seguinte teor:

*Extrai-se do contrato firmado entre as partes que a franquia funciona sob a marca [REDACTED] CACHAÇARIA, dedicada ao mercado de restaurantes.*

*(fls. 43/98 autos de origem).*

*A cláusula 13 dá conta de que a validade do ajuste é de cinco anos, a partir de 30/11/2011, registrando-se termo de confissão de dívida e prorrogação do contrato assinado em 31/01/2018, concluindo-se, portanto, que estaria vigente se não fosse a notificação extrajudicial de rescisão em 25/05/2018. (fls. 105/107 e 99/107 - autos de origem).*

*Há, de fato, cláusula (57 fls.68- autos de origem) que impede o franqueado de explorar atividade análoga por 2 (dois) anos após o término ou rescisão do contrato.*

*As atas notariais colacionadas às fls. 109/116 e 117/130, de seu turno, revelam que, em maio de 2019, o estabelecimento empresarial da Avenida Melvin Jones, 748, encontrava-se sem logotipo de identificação, mantendo-se com o estilo bar e restaurante, cardápio com nome impresso na capa de RESTAURANTE [REDACTED] DOSE [REDACTED]. Há, ainda, no cardápio, fotos de pratos que, alega-se, têm inspiração naqueles fornecidos pela franquia, e, na segunda, links direcionando à agravante.*

*Tudo, pois, indica violação à cláusula de barreira.*

*Não obstante, como se trata de atividade desenvolvida de forma profissional e, portanto, necessária à subsistência de seu titular - empresário em nome individual - convém que se aguarde, sem prejuízo do julgamento de fundo deste agravo, o estabelecimento do contraditório.*

*Tendo isto em conta, nego a antecipação da tutela recursal.*

*Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, dispensadas informações. P. e Intime-se*

Rejeito a preliminar relativa à cláusula compromissória, considerando que o procedimento de origem tem natureza de tutela cautelar, autorizado expressamente pela lei de arbitragem em seu art. 22, letras A e B.

Assim, nada impedia o acesso antecipado ao Judiciário para, num segundo momento, resolver-se a contenda pela via arbitral.

Por outro lado, embora o agravado negue a violação da cláusula de barreira e a concorrência desleal, como assinalado na decisão de processamento deste recurso, os elementos dos autos indicam exatamente o contrário, seja porque mantém-se o ramo de atividade restaurante seja porque o próprio título do estabelecimento configura a concorrência, vedada por expressa disposição contratual, ao aludir a **dose**, expressão notoriamente atrelada a **cachaça**, produto de referência do nome empresarial da agravante.

*Franquia Tutela cautelar antecedente Pretensão de tutela de urgência para inibir franqueado que viola cláusula de barreira Questão que será dirimida definitivamente no Juízo Arbitral Indeferimento de liminar, por entender o juízo de origem se tratar de tutela satisfativa Inconformismo Acolhimento Pretensão que visa estabelecer o cumprimento de cláusula de não concorrência - Discussão que não é inibida pela natureza da tutela, diante da previsão expressa na lei de arbitragem, para obtenção de*

*tutela cautelar junto ao Poder Judiciário e, inclusive, da possibilidade dessa decisão ser revista pelo juízo arbitral - Inteligência dos arts. 22-A e 22-B, da Lei 9.307/96 - Prova de que a ex-franqueada exerce a mesma atividade objeto da franquia, no local em que essa era executada - Relevância do fundamento jurídico e risco de dano presentes - Tutela cautelar concedida - Determinação para a cessação das atividades em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 - Decisão reformada Recurso provido em parte<sup>1</sup>.*

Observa-se, em consideração à petição de fls. 195/198, de inusitada e injustificada agressividade, que a consideração do exercício da atividade empresarial pelo agravado de forma individual não tinha como objetivo fundamentar a negativa da tutela antecipada recursal, mas propiciar-lhe eventual alegação de exceção de contrato não cumprido, já que, em primeiro grau, ainda não fora citado.

---

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2199150-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019

Demais disso, é preciso enfatizar que a tutela antecipada, recursal, antecedente ou de urgência, não constitui a regra, mas a exceção no procedimento civil brasileiro. Por isso, não tem sentido que a negativa faça emergir inconformismo com a ferocidade que aludido pronunciamento irradia.

Em suma, a hipótese desafia provimento para determinar o encerramento da atividade concorrente desenvolvida pelo agravado, no prazo de cinco dias, pena de multa diária no valor de dois mil reais.

É como voto.

**JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES**

**RELATOR**